



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.048

Recurso nº: - 53.257 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: - SAIB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º, DECRETO-
-LEI Nº 2.065/83 - Provido parcialmen-
te o recurso do processo principal, que
apurou omissões de receita em ação
fiscal, igual sorte colhe o feito de
corrente, dada a conexão que une as ma-
térias fática e jurídica que informam
os dois procedimentos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SAIB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR pro-
vimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia
de Cr\$ 2.958.652,00, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Dícler de Assunção, Ma-
ria de Fátima de Mello Cartaxo, Victor Luiz de Salles Freire, Il-
cenil Franco e Luis Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13626-000.023/88-60

RECURSO Nº: 53.257

ACORDÃO Nº: 103-12.048

RECORRENTE: SAIB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAIB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CGC número 20.427.100/0001-06, com sede em Aimorés/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 9/10), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/2.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13626-000.021/88--34 da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 93.933.

O reflexo referente-a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, com base no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o auto de infração parcialmente procedente.

Notificado desta decisão em 30.01.89, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso, conforme consta às fls. 15, invocando o princípio da decorrência, em face do re-

Acórdão nº 103-12.048

curso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 10.09.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão número 103-11.564, em dar-lhe provimento parcial, conforme cópia de fls. 25/27.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, dever ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso a apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 2.958.652,00.

Brasília (DF), em 20 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR